

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 46/2020, o qual “Dispõe sobre a autorização do repasse à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, dos recursos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde, e determina outras providências.”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para promover repasse de recursos públicos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, recebidos da Secretaria Estadual de Saúde.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa e projeto de lei em referência, da lavra do ilustre prefeito municipal.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um **planejamento orçamentário consistente**, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos, inclusive no tocante ao repasse de valores às entidades do setor privado.

Verifica-se, portanto, que **cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias.** Desta forma, **não existe vício de iniciativa**, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para repasse de recursos públicos. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, ao teor do artigo 30 da Lei Orgânica do Municipal. Logo, a iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá conter dispositivo autorizativo de repasse de valores públicos.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, alguns pormenores merecem relevo, vejamos:

A mensagem de justificativa apresentada dá conta de que houve excesso de arrecadação, conforme repasse previsto na Portaria n.º 480/2020, GM/MS, cujo saldo é destinado às ações de enfrentamento do Coronavírus – COVID-19. O art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, e toda legislação aplicável, torna o projeto de lei em questão legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a utilização de excesso de arrecadação para abertura dos créditos suplementares e especiais, cuja destinação deve ser dada por ato do Poder Executivo.

Finalmente, é de se reconhecer que há convergência entre a natureza da verba e a destinação pleiteada, pois, tratando-se de verba vinculada, deve ser voltada ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de subversão de sua finalidade.

A documentação acostada é suficiente para concluir que o saldo, de fato, encontra-se disponível perante os cofres públicos municipais, o que legitima a pretensão de repasse à Irmandade da Santa Casa, que, no âmbito do município, tem executado as ações de combate e enfrentamento à pandemia. Neste sentido, caberá ao Poder Executivo lavrar convênio e fiscalizar a aplicação dos recursos, o que não se insere no âmbito de abrangência deste pretenso projeto de lei.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 46/2020**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 30 de novembro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659